

Doc. n.º 5285 de 19 de fevereiro de 1974

Estatuto da Federação das Escolas Superiores do Maranhão

Diário Oficial

ESTADO DO MARANHÃO

ANO LXVII

S. LUIS — SEXTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1974

Diretor: MERVAL DE OLIVEIRA MELO

NUM. 46

Atos do Poder Executivo

DECRETO N. 5285 DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1974

APROVA o Estatuto da Federação das Escolas Superiores do Maranhão.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 3.260, de 22 de agosto de 1972.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Estatuto da Federação das Escolas Superiores do Maranhão, que com este é baixado e que vai assinado pelo Senhor Secretário de Educação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Fevereiro de 1974, 152ª da Independência e 85ª da República.

PEDRO NEIVA DE SANTANA
Carlos Magno Duque Bacelar

CAPÍTULO I

DA FEDERAÇÃO

Art. 1º — A Federação das Escolas Superiores do Maranhão instituída nos termos da Lei número 3.260, de 22 de agosto de 1972, tem sede e foro em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, e destina-se a coordenar, supervisionar, congregar e integrar os estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado.

Art. 2º — A Federação gozará de autonomia didática, pedagógica, científica, administrativa e financeira, respeitados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º — A Federação terá prazo indeterminado.

Art. 4º — São finalidades da Federação:

I — o aproveitamento dos recursos humanos e materiais das unidades federais, de modo a evitar a duplicação de meios para a consecução dos mesmos fins;

II — a integração dos estudos básicos e de serviços comuns às unidades;

III — o desenvolvimento da pesquisa e da divulgação científica, tecnológica e cultural;

IV — a planificação das atividades das áreas de ensino;

V — a promoção de cursos e a elaboração de projetos e programas que visem à elevação do padrão cultural da comunidade;

VI — a criação de um centro de aperfeiçoamento docente.

Art. 5º — Para a consecução de suas finalidades, a Federação poderá:

I — celebrar acordos, convênios e contratos com entidades e serviços nacionais e estrangeiros;

II — manter intercâmbio com entidades de ensino, pesquisa e extensão;

III — receber doações, legados e subvenções, ou conceder auxílios e financiamentos para a execução de seus projetos e programas;

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES FEDERAIS

Art. 6º — A Federação congregará:

I — a Escola de Engenharia do Maranhão;

II — a Escola de Administração do Estado do Maranhão;

III — a Escola de Agronomia do Maranhão;

IV — a Faculdade de Educação de Caxias.

Parágrafo Único — A Federação poderá criar ou congregar novas unidades de ensino ou de pesquisa que forem criadas pelo Estado ou por outra pessoa de direito público, assim como pela iniciativa privada, uma vez satisfeitas as exigências legais.

Art. 7º — As unidades federais manterão a sua estrutura jurídica originária, subordinando-se à Federação para efeito de orientação normativa, de coordenação, supervisão e controle das atividades de ensino, pesquisa e divulgação.

Parágrafo Único — Caberá à Federação estabelecer sistema uniforme de administração e regime jurídico comum dos professores, técnicos e servidores das unidades federais.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 8º — São órgãos da Federação:

I — o Conselho Federativo

II — Presidência

III — o Conselho de Curadores.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FEDERATIVO

Art. 9º — O Conselho Federativo, órgão de deliberação e consulta da Federação, será constituído:

I — dos Diretores das unidades federadas, como seus membros natos;

II — de um representante de cada unidade federada, escolhido

(Continua na página seguinte)

ATOS DO PODER EXECUTIVO (continuação)

tal, com mandato de quatro anos, a contar da data da eleição;

III — de um representante do Corpo Discente, com mandato de dois anos, ressalvada a hipótese de perder a qualidade de aluno de qualquer das unidades federadas;

IV — do representante do Governo do Estado, designado pelo Governador do Estado.

§ 1º — Presidirá o Conselho Federativo o Presidente da Federação.

§ 2º — Os membros do Conselho Federativo perceberão gratificação de presença por sessão, fixada em cada exercício.

§ 3º — O Conselho Federativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por dois terços dos Conselheiros.

§ 4º — O Conselho Federativo funcionará com a presença da metade mais um dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 10º — Compete ao Conselho Federativo;

I — elaborar e emendar o Regimento Geral da Federação e seu próprio regimento;

II — organizar a lista sextupla para a escolha pelo Governador do Estado do Presidente da Federação;

III — indicar os membros do quadro de pessoal das unidades federadas para o Conselho de Curadores;

IV — aprovar as adaptações dos regimentos das unidades federadas ao Regimento Geral da Federação;

V — apreciar os planos de trabalho das unidades e decidir sobre a programação anual da Federação;

VI — traçar normas sobre a administração das unidades, inclusive sobre o regime do pessoal docente, técnico e administrativo;

VII — traçar normas gerais sobre o treinamento do pessoal das unidades.

VIII — responder a consultas que forem feitas pelas unidades Federadas;

IX — decidir sobre a criação ou admissão de novas unidades à Federação;

X — opinar sobre a aceitação de doações, legados e subvenções de qualquer natureza;

XI — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por este Estatuto e pelo Regimento Geral.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE CURADORES

Art. 11 — O Conselho de Curadores, órgão de controle e fiscalização econômico-financeira da Federação, será constituído:

I — de dois membros dos quadros de pessoal das unidades indicados pelo Conselho Federativo;

II — de um membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

III — de um membro indicado pela Federação do Comércio do Estado do Maranhão;

IV — de um membro indicado pela Federação da Agricultura do Estado do Maranhão;

V — de um representante da Secretaria de Educação.

§ 1º — Presidirá o Conselho de Curadores o Presidente da Federação.

§ 2º — Os membros do Conselho de Curadores e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de quatro anos, a contar da data da nomeação.

§ 3º — O Conselho se reunirá com a metade mais um dos seus membros e suas deliberações, serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 4º — O Conselho de Curadores reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 5º — Os membros do Conselho de Curadores perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação igual à que for fixada para os membros do Conselho Federativo.

Art. 12 — São atribuições do Conselho de Curadores:

I — Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da Federação, emitindo parecer sobre as contas;

II — registrar efeitos financeiros decorrentes de compromissos que envolvam mais de um exercício orçamentário;

III — autorizar despesas decorrentes de acordos e convênios, que envolvam mais de um exercício orçamentário.

IV — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por este Estatuto e pelo Regimento.

Diário Oficial

Órgão Oficial do Estado do Maranhão
Editado nas Oficinas do Serviço de
Imprensa e Obras Gráficas do Estado
— SIOGE —

Gov. PEDRO NEIVA DE SANTANA
MERVAL DE OLIVEIRA MELO
DIRETOR

Rua: Antonio Rayol, 505
Tel. — 2-25-91

SEÇÃO IV

DA PRESIDENCIA

Art. 13 — O Presidente da Federação, será escolhido pelo Governador do Estado, dentre os componentes de uma lista sextupla organizada pelo Conselho Federativo, em escrutínio secreto.

§ 1º — Poderá ser Presidente da Federação qualquer personalidade de relevo nos meios culturais, empresariais e educacionais do Estado, pertencente ou não aos quadros do pessoal da Federação;

§ 2º — O mandato do Presidente será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º — Substituirá o Presidente em seus impedimentos o membro nato do Conselho Federativo mais antigo no exercício do cargo de direção de Escola. Em caso de vacância da Presidência, o substituto eventual providenciará, dentro em 30 (trinta) dias a organização de nova lista sextupla, para escolha do Presidente que complementarará o mandato.

Art. 14 — Compete ao Presidente:

I — dirigir a Federação, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e estatutárias;

II — representar a Federação em juízo e fora dele, e em suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores;

III — exercer a supervisão das atividades administrativas e financeiras das unidades federadas;

IV — coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, adotando providências que visem ao desenvolvimento e à melhoria das unidades federadas;

V — assinar contratos, convênios e acordos, da competência da Federação;

VI — presidir às reuniões dos

(continua na página seguinte)

ATOS DO PODER EXECUTIVO (continuação)

Conselhos Federativo e de Curadores;
VII — elaborar os relatórios a serem apreciados pelos colegados da Federação;

VIII — dar posse aos diretores das unidades e outorgar títulos universitários e dignidades conferidas pela Federação;

IX — delegar atribuições a dirigentes de órgãos que lhe forem subordinados;

X — exercer outras atribuições previstas na Lei, neste estatuto e no Regimento.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 15 — O patrimônio da Federação será constituído pelos bens móveis, imóveis e semoventes que adquirir por compra, doação ou transferência do Estado, de qualquer pessoa do direito público ou privado, e por incorporação patrimonial das unidades federadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Integram o patrimônio da Federação os bens das unidades congregadas.

Art. 16 — São recursos financeiros da Federação:

I — as dotações consideradas no orçamento do Estado;

II — as subvenções que lhe forem destinadas;

III — as ajudas financeiras de qualquer origem;

IV — as contribuições financeiras decorrentes de convenio, acordo ou contrato, ou de prestação de serviço;

V — as rendas do seu patrimônio e as que, em seu favor, forem constituídas por terceiros;

VI — as taxas e emolumentos que estabelecer.

Art. 17 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 18 — A execução orçamentária será feita mediante plano de aplicação em harmonia com a programação financeira das unidades federadas, sujeita ao exame do Conselho de Curadores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 — O regime jurídico do pessoal da Federação e suas unidades será o da Consolidação das Leis do

Trabalho, observado o disposto nos artigos 37 da Lei número 5540, de 28 de novembro de 1968 e do Decreto Lei número 464, de 11 de fevereiro de 1969.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aplicam-se ao pessoal do serviço público, colocado à disposição das unidades federadas, as normas administrativas e disciplinares das mesmas vigen-tes.

Art. 20 — A Federação organizará o seu quadro de pessoal, assim como o do pessoal docente, técnico e administrativo das unidades, de forma a que a admissão aos cargos e o acesso aos níveis de carreira se processem pelo sistema de mérito.

Art. 21 — A Federação poderá criar órgãos de apoio e assessoramento à Presidência e aos Conselhos, na medida das necessidades administrativas e de ensino.

Art. 22 — Visando ao melhor aproveitamento do pessoal e à organização e desenvolvimento das atividades de ensino, a Federação poderá alterar a estrutura das unidades ou criar outras com a aprovação do Conselho Federativo e a observância das exigências legais.

Art. 23 — Os regimentos das unidades federadas serão adaptadas ao Regimento Geral da Federação, submetidas tais adaptações ao Conselho Federativo.

Art. 24 — O presente Estatuto, uma vez aprovado pelo Governador do Estado, será inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma prevista em lei para as associações.

Art. 25 — No caso de extinção da Federação, seu patrimônio reverterá ao Estado e deverá ser destinado a instituição oficial de atividade educacional ou cultural.

Art. 26 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federativo.

São Luís, 19 de fevereiro de 1974
Carlos Magno Duque Bacelar

PROTOCOLO N. 2868